

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 781, DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....

§ 11. A concessão ou a renovação do incentivo na forma estabelecida no *caput* deste artigo devem especificar os objetivos de política pública a que se destinam e as metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender a critérios de efetividade definidos em regulamento e serem administrados mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 12. As metas a que se refere o § 11 deste artigo deverão:



* C D 2 4 3 4 4 1 4 5 5 7 0 0 *

I - ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro esperado para o seu alcance;

II - estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo incorporar os seguintes indicadores de desempenho:

- a) número de empregos diretos ou indiretos gerados;
- b) aumento ou diminuição de importações ou de exportações de determinado produto;
- c) impacto na arrecadação de impostos ou em contribuições para os entes federados;
- d) impacto em investimentos diretos ou indiretos;
- e) impacto na geração de renda e na redução da pobreza;
- f) impacto na gestão ambiental; e
- g) geração de outros benefícios de ordem econômica ou social.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 4 3 4 4 1 4 5 5 7 0 0 *